



PARECER ÚNICO NAI nº 112/2019

Auto de Infração	52110/12		
PA COPAM	570907/18		
Embasmamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	MUNICÍPIO DE BRUMADINHO		
Município	BRUMADINHO	CNPJ	18.363.929/0001-40
Auto Fiscalização	78851		

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lilia Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philipe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00. Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que houve violação do princípio da legalidade.

Ao final, pela procedência do recurso. Subsidiariamente, pugna pela celebração de TCCM.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Violação do Princípio da Legalidade

Alega a autuada que “o auto de infração está calçado com base em norma emanada pelo poder executivo, que, como se sabe, não é lei em sentido formal. Pelo contrário, trata-se, em



verdade, de mero ato administrativo, que somente tem valor para, dar fiel execução às leis instituidoras das obrigações. O decreto não pode criar, alterar ou extinguir direitos e obrigações (...).

Pois bem. Estabelece o art. 15, § 2º, III, da Lei 7.772/80 que:

Art. 15, Lei 7.772/80. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei. (...) § 2º O regulamento desta Lei detalhará: I - o procedimento administrativo de fiscalização; (...) III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

Verifica-se, então, que o dispositivo acima destacado conferiu poderes para o regulamento tipificar as condutas lesivas ao meio ambiente.

Analisando-se os autos, constata-se que o agente fiscalizador autuou o empreendimento por lançar efluentes líquidos em curso d'água em desconformidade com a legislação ambiental vigente, causando danos ao meio ambiente. Lavrou-se o auto de infração aplicando a penalidade prevista no código 116 do anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/06, que regulamenta a Lei 7.772/80.

Sobre o tema, manifestou-se o TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - ART. 2º, §3º DA LEF. Aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 para cobrança de crédito não tributário, considerando como termo inicial de contagem do prazo a data em que o crédito passou a ser exigível, no entanto, há que se considerar a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta dias), nos termos do art. 2º, §3º, da Lei de Execuções Fiscais, não permitindo prazo suficiente para a extinção do processo. MULTA AMBIENTAL - LEI ESTADUAL 7.772/80 - REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETOESTADUAL 44.844/08 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA. Em se tratando de infrações



administrativas ambientais e suas sanções, inexistindo óbice que a especificação esteja elencada em decretos regulamentares, e no caso, a Lei Estadual 7.772/80 deixou espaço para a sua regulamentação (art. 19), de modo que a lei que prevê as sanções, mas posterga a tipificação das condutas para o decreto regulamentador, não ofende o princípio da legalidade, porque do contrário estaria impedindo a atuação da Administração Pública, mormente considerando que o Decreto Estadual 44.844/08 não inovou na ordem jurídica, mas apenas detalhou e especificou as infrações administrativas. Não provido. (grifamos)(Apelação Cível 1.0592.16.001023-3/001, TJMG).

Desse modo, não há falar em nulidade, tendo em vista que a penalidade foi aplicada com base na Lei 7.772/80 e Decreto 44.844/08.

2 - TCCM

Requer a recorrente a celebração de TCCM previsto no art. 114 do Decreto 47.383/2018. No entanto, não há como acolher o pedido, tendo em vista que decreto exige que o pedido de celebração de TCCM deve ser apresentado juntamente com a defesa administrativa.

Art. 114, Decreto 47.383/18 A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa. § 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. § 2º – A conversão prevista no *caput* deve ser homologada pelo Copam. (destaquei).

No entanto, o artigo 136 do Decreto 47.383/18 veda a celebração de TCCM para autos de infração lavrados antes da vigência do referido decreto, senão vejamos:

Art. 136 – O disposto no art. 114 aplica-se aos autos de infração lavrados após a vigência deste



decreto.

Desse modo, não há como acolher o pedido da recorrente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.